

Simão
 attendendo a que provando-se que elle
 tem segundos allega mais de 60 annos não
 poderá em caso algum cumpri-la em pre-
 sença do art.º 42 do Código Penal; enten-
 do que o supplicante está nas circumstan-
 cias d'obter a substituição da pena que
 lhe foi imposta pela de prisão. - Deus
 Guarde etc. - Antonio Maria do Couto Monteiro.

1880 N.º 343

Requerimento de Manoel
 Vieira pedindo perdão.

Marco

11

Justiça Senhor! - Também entendendo como o Procurador
 Regio na Pelacão do Porto que o requerente Ma-
 nuel Vieira condemnado na pena de um anno
 de prisão pelo crime d'offensas corporaes de que se
 seguiu a morte do offendido não está no caso
 d'obter a graça que pede. - Deus Guarde etc. - C. Monteiro.

"

N.º 346

Requerimento de Joaquim Allen-
 des pedindo perdão.

"

"

"

Senhor! - O supplicante Joaquim Allen-
 des foi condemnado na pena de 4 annos de degredo
 pelo crime de ferimentos de que se seguiu a mor-
 te do offendido. Em presença das circunstancias
 que constam do processo concordo com o Procu-
 rador Regio junto da Pelacão de Lisboa em que
 o requerente deve cumprir a pena que lhe foi
 imposta. - Deus Guarde etc. - Couto Monteiro.

"

N.º 59

Acieira da representação da Junta do
 Credito Publico sobre a pratica seguida
 pelos tribunaes do commercio de Lis-
 bôa e Porto de continuar a morador.

"

"

"

effectuar nos bancos os depositos provenientes de fallencias alli pendentes não obstante a disposiçao do art.º 4.º do Regulamento provisório da Caixa Geral dos depositos de 6 de Dezembro de 1876.

Ill.º e Ex.ºm. Sr. - O fuinto do Credito Publico na qualidade d'Administradora da Caixa Geral dos Depositos criada pela carta de lei de 10 d'Abril de 1876 tendo sido informada de que sem embargo do disposto no respectivo regulamento de 6 de Dezembro do mesmo anno não tem até ao presente dado entrada na referida Caixa os depositos provenientes de processos de fallencias, requer, em cumprimento do art.º 5.º do dito regulamento, que se expedam as ordens necessarias aos tribunaes do commercio de Lisboa e Porto para que na conformidade dos citados diplomas esses depositos deem entrada na Caixa Geral. O fuinte de Direito do Tribunal do Commercio de Lisboa ouvido sobre este assumpto informa em seu officio de 29 de Dezembro ultimo o seguinte: que os artigos 1175 e 1176 doCodigo Commercial segundo os quaes deveria ser criada uma caixa de consignações para receber as sommas provenientes das vendas e cobranças effectuadas pelos curadores fiscaes não tem tido até hoje execução; que para occorrer a esta falta estava em pratica ha muitos annos depositar aquellas quantias no Banco de Portugal á ordem do fuinte commissario da fallencia para serem levantadas por meio de cheques assignados pelo mesmo fuinte e pelo curador fiscal ou administrador da massa; que estes depositos passaram

depois para outras bancas que por elles pagam
juros; que depois de criada a caixa dos de-
positos tem n'ella entrado sómente o pro-
ducto de bens immobiliarios e da venda
de navios por serem mais arcautos e por
ser necessario muitas vezes a expurgacao
d'hypothecas ou graduacao de creditos;
que finalmente no caso de se entender
que a disposicao do art.º 4.º do Regula-
mento de 6 de Dezembro de 1846 compre-
hende os dinheiros das fallencias convi-
ra simplificar o processo da entrada e levanta-
mento dos quantias depositados substituindo
os procatorios por cheques e harmonisando-se
as disposicoes doCodigo Commercial com
as da lei de 10 d'abril. — O Conselheiro Pre-
sidente da Relacao de Lisboa remettendo
esta resposta e de parecer que os depositos dos
productos das vendas de generos e mercadorias
pertencentes as fallencias sao depositos neces-
sarios segundo a classificacao feita no Regu-
lamento de 6 de Dezembro e disposicoes dos
art.ºs 1145 e 1146 doCodigo Commercial
pelo que devem ser effectuados na caixa ge-
ral dos depositos e d'ella levantados nos ter-
mos do mesmo Regulamento em quanto ou-
tra providencia nao for legalmente estabel-
ecida. O Juiz de Direito Presidente do Tribunal
Commercial do Porto presta informacoes a-
nalogas as que acabo d'extractar e agindo
as ordens superiores, parecendo ao Presiden-
te da Relacao que a pratica estabelecida
nao pode sustentarse em presenca da Lei
de 10 d'abril de 1846 — So estes os unicos do-
cumentos que acompanham a representacao

da Junta, e mais nenhuns são precisos porque a questão é simplesmente de direito. A Lei de 10 d'Abril de 1846 criando no art. 1.º a "caixa geral de depósitos" mandou no art. 2.º que fossem n'ella arrecadados: 1.º todos os depósitos em dinheiro, valores d'ouro, prata e pedras preciosas e quaesquer papeis de credito que pela legislação em vigor estovam a cargo das repartições do deposito publico de Lisboa e do Porto e de quaesquer depositarios judiciais das outras comarcas; 2.º os depósitos destinados a afiançar contractos, a servir de caução ao exercicio d'empregos e a habilitar concorrentes nas licitações em hasta publica sobre obras publicas empresas, ou fornecimentos do estado. O art. 8.º da mesma lei prohibio a todos os tribunaes autoridades repartições ou funcionarios ordenar ou autorisar depósitos nos termos do art. 2.º, fora da caixa geral de depósitos, ordenando o art. 15.º que todos os depósitos da natureza dos mencionados no art. 2.º que existissem em qualquer cofre publico ou particular ou em poder de qualquer depositario fossem transferidos para a referida caixa. O Regulamento provisório de 6 de Dezembro de 1846 para execução da Lei de 10 d'Abril do mesmo anno declarou no art. 3.º ser a caixa geral de depósitos a única repartição competente para a arrecadação dos depósitos necessarios. Dever-se-hão considerar comprehendidos n'estas disposições os depósitos de dinheiros arrecadados nos processos de fallencias? Inclino-me á affirmativa. É certo que o art. 2.º da Lei de 10 d'Abril referindo-se aos depósitos a cargo das repartições

do deposito publico de Lisboa e do Porto e dos depositarios judiciaes das outras comarcas não faz expressa menção da caixa das consignações, criada pelo art.º 1176 do Codigo Commercial - na qual deviam ser arrecadados os productos das vendas realizadas nos processos das fallencias; mas a omissão da referencin a dita caixa tem obvia explicação no facto, attestado pelos juizes dos tribunaes de Commercio de Lisboa e Porto, d'esse art.º do Codigo Commercial nunca ter tido execução. Os dinheiros arrecadados nos processos de fallencias davam entrada nos Bancos ao tempo da promulgação da lei de 10 d'Abril achando-se portanto comprehendidos no preceito geral do art.º 15 da mesma lei. Os termos em que este artigo é concebido e a referencin que faz a todos os depositos da natureza dos mencionados no art.º 2.º, isto é de dinheiro, valores de ouro, prata, pedras preciosas e papeis de credito, manifesto claramente que a designação feita no mesmo art.º das repartições em que se effectuavam os depositos a que a lei é applicavel não se pode considerar como taxativa: é simplesmente exemplificativa. O pensamento da lei foi concentrar na caixa geral de depositos com exclusão de qualquer cofre publico ou particular todos os depositos necessarios (art.º 1.º, 2.º, 4.º, 8.º e 15.) e a esta classe pertencem os de que trata a representacão da Junta do Credito Publico. Os Magistralos consultados sobre o assumpto abundam

nesta opiniao como acima fica dito. não ha-
rão para que continuem a entrar na caixa
de depositos somente as quantias arroladas;
a lei é para todas a mesma. Posto isto e at-
tendendo a que o governo ficou autorizado
pelo art.º 12 da Lei de 10 d'Abril de 1846
a determinar o processo que deve ser obser-
vado para a entrada e levantamento dos de-
positos e que só fez uso d'esta authorisacao
publicando o regulamento de 6 de Dezembro
de 1846 com o caracter de provisorio; atten-
dendo a que o poder executivo tem nos ter-
mos do art.º 45 § 12 da Carta Constitucional
a faculdade permanente d'expedir Decretos,
instruções e regulamentos adequados á boa
execução das leis entendendo: 1.º que se deve ordenar
que todos os depositos, quaesquer que seja a sua im-
portancia, a que se refere a representação do fun-
do do Credit Publico sejam feitos na caixa ge-
ral de depositos; 2.º que pelo que respeita aos
direitoiros dos fallencias convierá adoptar o
expediente lembrado pelo juiz Presidente do
Tribunal Commercial de Lisboa substituindo
os cheques aos precatórios. A maioria dos fis-
caes da corôa e farendo em conferencia concor-
dando em que os depositos provenientes de pro-
cessos de fallencias devem ser arrecadados na
caixa geral de depositos é comtudo de parecer
que não estando revogados os artigos 1175
e 1176 do Código Commercial depende esta
providencia de medida legislativa. = Deus
Guarde a V.ª Ex.ª etc. = Antonio Maria
do Couto Alenteiro.